

EMENDA Nº - CMMPV N° 881/2019.

Inclua-se na Medida Provisória nº 881, de 2019, o capítulo V, com os arts. 6º a 9°, renumerando-se os demais:

CAPÍTULO V

DO INCENTIVO À STARTUPS

Art. 6° A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que "dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

	Parágrafo único.
dese	XV- Apoio ao desenvolvimento de ecossistema de inovação meio da integração dos sistemas de pesquisa e envolvimento com sistemas de crédito e financiamento licos e privados.
	XVI- Apoio ao desenvolvimento de startups." (NR)
	"Art. 2°

"Art. 1°.....

- Startup: sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada:
- a) Constituída há não mais de 60 (sessenta) meses, e cuja constituição não tenha sido decorrente de cisão, fusão, incorporação ou aquisição de empresas;
- b) Cuja receita bruta não ultrapasse o valor do maior limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- c) Cujo estatuto estabeleça que a distribuição de dividendos somada à distribuição de juros sobre o capital próprio não excede 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício;



- d) Cujo estatuto estabeleça que não haverá criação de partes beneficiárias;
- e) Cujas despesas de pesquisa e desenvolvimento sejam iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) da receita bruta, excluídos os valores direcionados à formação de ativo imobilizado; e
- f) Que tenham mais de um terço de sua força de trabalho constituída, cumulativa ou alternativamente, por profissionais:
- 1- Com diploma de conclusão de curso de mestrado ou de doutorado, ou que estejam cursando doutorado nesse tipo de instituição;
- 2- Que tenham realizado, por mais de 3 (três) anos, pesquisa acadêmica em institutos de pesquisa públicos ou privados no Brasil ou no exterior e cuja pesquisa correspondente tenha sido publicada como trabalho científico em periódicos internacionais ou nacionais que tenham conselho editorial; ou
 - 3- Que sejam titulares ou depositários de pedidos de patentes.
- XVI- Corredor Tecnológico: espaço geográfico definido no Plano Diretor de Município com mais de 300 mil habitantes para priorizar a instalação de empresas de base tecnológica e indústria criativa.
- XVII- Aceleradoras: empresas cujo objetivo principal é apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de startups, ajudando-as a obter novas rodadas de investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio.
- XVIII- Investimento Anjo: investimento efetuado por pessoas físicas, com seu capital próprio, em empresas nascentes com alto potencial de crescimento (startups) apresentando as seguintes características:
 - a) tem uma participação minoritária no negócio.
- b) não tem posição executiva na empresa, mas apoiam o empreendedor atuando como um mentor/conselheiro.



XIX- Fundos de Capital Anjo: fundos de investimento que atuem como capital anjo, promovendo, além de financiamento, transferência de conhecimento." (NR)
CAPÍTULO VI-A
DO ESTÍMULO À STARTUPS
Art. 23-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas estabelecerão políticas de apoio às startups, e seu ecossistema, por meio dos instrumentos previstos no § 2°-A. do art. 19 desta Lei.
Parágrafo único. Equipara-se, no que couber, as startups ao inventor independente, para os fins previstos no Art. 22-A.
Art. 23-B. Integram-se ao ecossistema de Startups e fazem jus aos benefícios de que trata o art.23-A as incubadoras, as aceleradoras, o investidor anjo e os fundos de capital anjo.
Art. 7º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 24.
XXXVI- para a aquisição de bens ou serviços cujo valor seja até o limite da Concorrência, se produzidas por startups situadas em Parques Tecnológicos Públicos ou Corredores Tecnológicos.
"(NR)
Art. 8º Independentemente dos requisitos e condições de que tratam os

Art. 8º Independentemente dos requisitos e condições de que tratam os arts. 443, § 2º, e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a startup pode, para qualquer finalidade, celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, improrrogáveis.



Parágrafo único. O contrato de experiência de que trata o parágrafo único do art. 445 da CLT, celebrado pela startup, não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias de duração.

Art. 9º Na ausência dos pressupostos de que tratam os arts. 50 e 1.080 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, o titular ou os sócios da startup não responderão além do valor de suas quotas ou ações pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. As disposições do caput se aplicam ao investidor anjo, conforme definido na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, em relação aos investimentos nelas realizados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende trazer melhores condições ao desenvolvimento de empresas de base tecnológicas, denominadas Startups, que representam uma possibilidade real de geração de empregos de qualidade e aquecimento da economia, ou, ao menos de alguns setores, com um investimento pequeno do Estado.

Inicialmente, trata de alteração da Lei nº 10.973, de 2004, Marco Nacional de Ciência e Tecnologia, que trata de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. A emenda introduz conceitos importantes que envolvem a startup e seu ambiente. Trata da questão do incentivo como norma programática e define requisitos para uma empresa ser considerada startup.

No que tange à legislação trabalhista, a startup poderá, para qualquer finalidade, celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com duração máxima de 4 (quatro) anos, improrrogáveis.

A proposição altera a Lei nº 8.666, de 1993, o Estatuto das Licitações, para possibilitar a dispensa de licitação para startups localizadas em parques tecnológicos públicos e corredores tecnológicos, o que favorece o uso das compras públicas para desenvolvimento dos parques e corredores, fortalecendo o ecossistema de produção de conhecimento e das startups.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS